

O Fenômeno da Falência de Empresas

Bankruptcy of the Company Phenomenon

Aline Estevam Moura^{**}; Rinalba de Farias Ramos^a; Edjane Viana De Araújo^a; Adriana Moura^a

^aInstituto Federal do Ceará, CE, Brasil

^{**}E-mail: alinemourah@hotmail.com

Resumo

O presente artigo tem por fim analisar a questão jurídica e factual das instituições que levam a falência às Empresas. O pedido de recuperação judicial da empresa passa a existir para sanar dívidas, com o propósito de recuperar a empresa através de um plano realizado para evitar a falência. Este estudo apresenta, como objetivo geral, a análise das etapas da falência de empresa, sob a perspectiva das obrigações do devedor. Pode-se entender falência tanto no aspecto *econômico*, quanto *jurídico*. Trata-se de uma pesquisa exploratória, que tem como técnica o levantamento bibliográfico do tema em questão. De acordo com os objetivos dessa pesquisa, buscou-se identificar as obrigações do devedor, sócios e empresa devedora sobre as pessoas e os bens daqueles. *Nem todos os gestores são preparados para viver com um mercado cruel, onde existe competição acirrada por clientes e consumidores. A conclusão aponta que o patrimônio do devedor é garantia dos credores. A continuidade da pessoa jurídica depois da decretação da falência denota violação ao princípio do devido processo legal.*

Palavras-chave: Falência. Devedor. Empresa.

Abstract

The present article aims to analyze the legal and factual question of institutions which lead to bankruptcy business. The application of the company's bankruptcy reorganization has aimed to remedy debts, and recover the company through a plan to avoid bankruptcy. The aim of the present study is the analysis of the steps of the company bankruptcy, from the perspective of the debtor's obligations, and to identify the obligations of the debtor and partners. Bankruptcy can be both of economical and legal aspect. This is an exploratory research, through a bibliographical survey of the subject in question. Not all managers are prepared to live with a cruel market with fierce competition for customers and consumers. We concluded that the debtor's estate is assured the guarantee of creditors. The continuity of the corporation after the declaration of bankruptcy denotes violation of the principle due to the legal process.

Keywords: Bankruptcy. Debtor. Company.

1 Introdução

O ato do pedido de falência das empresas é uma decisão usada em momento de crises financeiras, com finalidade de liquidar os débitos da organização. Diante de uma grande dificuldade financeira, se faz necessário que a empresa olhe para dentro, para o futuro e prepare-se para enfrentá-la melhor, definindo metas e métodos, de forma que consiga pagar todas as dívidas, evitando a decretação de falência.

Com o passar dos anos, o pedido de falência passa a ser o mediador para resolução dos problemas financeiros de algumas empresas.

O trabalho em questão propõe uma análise sobre falência de empresas. Para atingir os resultados esperados, levantou-se a seguinte pergunta: como decretar a falência de empresa?

Para atingir a análise da problemática estabelecida, apresenta-se como objetivo geral a análise das etapas da falência de empresa, sob a perspectiva das obrigações do devedor. E para o alcance do objetivo geral, foram constituídos os seguintes objetivos específicos:

- Compreender o pedido de falência de empresa;

- Identificar as obrigações do devedor, sócios, empresa devedora;
- Entender a falência no aspecto jurídico.

O interesse em estudar a falência de empresa surgiu do interesse em conhecer e aprimorar meus conhecimentos.

Pretende-se que os estudos da pesquisa possam contribuir para uma melhor compreensão acerca do pedido de decretação de falência nas organizações, a fim de contribuir com a academia.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A natureza desta pesquisa, conforme seu objetivo é de cunho exploratório. Gil (1991, p.125) e conceitua três categorias possíveis para as pesquisas com fundamento em seus objetivos gerais e quanto aos procedimentos técnicos.

- a) Pesquisas Exploratórias: procura aprimorar ideias ou descobrir intuições. Caracteriza-se por possuir um planejamento flexível envolvendo em geral levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes e análise de exemplos similares.
- b) Pesquisas Descritivas: procura descrever fenômenos ou

estabelecer relações entre variáveis. Utiliza técnicas padronizadas de coleta de dados como o questionário e a observação sistemática. A forma mais comum de apresentação é o levantamento, em geral realizado mediante questionário e que oferece uma descrição da situação no momento da pesquisa.

c) Pesquisas Explicativas: procura identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Caracteriza-se pela utilização do método experimental (nas ciências físicas) e observacional (nas ciências sociais). As formas mais comuns de apresentação são a pesquisa experimental e a pesquisa *ex-post-facto*.

Para a realização da pesquisa, utilizou-se o levantamento bibliográfico acerca do tema em questão. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 2002). De acordo com Denker (1998), a pesquisa bibliográfica autoriza um grau de amplitude, economia de tempo e permite o levantamento de dados históricos.

2.2 Falência de empresa

No Brasil são enfrentadas várias crises econômicas e inconstâncias financeiras, sendo portanto comuns casos em que atividades empresárias não conseguem êxito, acumulando dívidas que superam total do patrimônio da companhia. Dessa forma, a inviabilidade da empresa passa a ser entendida como falência.

Souza (2006, p.107-108) ressalta que a falência trata-se de execução coletiva:

A falência caracteriza-se como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do devedor, ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais.

Complementando a Lei nº 11.101/2005, conhecida como “lei de falências” diz no art. 77, que:

A decretação de falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do país, pelo cambio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta lei (BRASIL, 2005).

Dessa forma a empresa deverá quitar os débitos, inclusive dos colaboradores, caso atividades sejam encerradas.

2.3 Recuperação judicial da empresa

2.3.1 Pedido de recuperação judicial de empresa

O pedido de recuperação judicial da empresa se inicia com petição estabelecida pelo empresário, em que é feita alegação de que a empresa enfrenta uma crise econômica, e preenchendo os requisitos legais.

Segundo o artigo 51 da Lei 11.101/05:

A petição inicial de recuperação judicial será instruída, por determinação do artigo 51 da Lei 11.101/05, com os seguintes documentos:

1. A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
2. As demonstrações contábeis relativas aos três últimos

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) Balanço patrimonial;
 - b) Demonstração de resultados acumulados;
 - c) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
1. A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
 2. A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 3. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 4. A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
 5. Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
 6. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
 7. A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (BRASIL, 2005).

Após o juiz receber a petição com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei de 11.101/05, irá deferir o processamento da recuperação judicial da empresa.

Ainda de acordo a Lei 11.101/05 no mesmo ato o Juiz:

(1) Nomeará o administrador judicial, obedecendo às regras inscritas no artigo 22 da Lei 11.101/05 (Capítulo 4 deste livro); (2) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; (3) Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor; (4) determinará o devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; e (5) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (BRASIL, 2005).

Depois de deferido o processo de recuperação judicial, os credores poderão solicitar convocação de assembleia geral para a composição do comitê de credores ou substituição de seus membros. Aquele que deve também não poderá recusar o pedido de recuperação judicial, afora se conseguir aprovação da desistência na assembleia geral de credores. A empresa terá prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação, de acordo com o artigo 53 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005).

2.3.2 Plano de recuperação judicial de empresa

O plano de recuperação é a parte mais importante da recuperação judicial da empresa, pois é o meio que o devedor sugere aos credores para sair do estado caótico e chegar a um

estado saudável da atividade negociável.

Sob o ponto de vista do trabalhador, os salários e demais direitos trabalhistas devem ser quitados. Para Nascimento (2009, p.1001):

O plano não poderá prever o prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação, nem prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação.

Mamede (2012) nos lembra que deve ser convocada a assembleia geral para deliberar o plano de recuperação judicial através de votação, que não precisa ser uma reunião apenas de única votação, na qual se questiona quem é favorável e quem é contra a aprovação.

Se o plano de recuperação judicial da empresa for aprovado, será concedido o processamento da recuperação judicial e o devedor fica vinculado ao procedimento por dois anos (Art. 61). Nascimento (2009) reporta que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e todas as ações e execuções contra o devedor (art. 6º) pelo prazo improrrogável de cento e oitenta dias, após o qual poderão ser retomadas.

Se por outro lado não for aprovado o plano, o Juiz decretará a falência da empresa. Neste caso, há possibilidade de ser encerrada a relação de trabalho com os empregados, sendo mantidas as verbas decorrentes de dispensa sem justa causa ou da demissão indireta, como afirmam Jorge Neto e Cavalcanti (2003, p.669):

Como a falência é um dado previsível, além do argumento de que os riscos do empreendimento não podem ser imputados ao trabalhador (art. 2º, CLT), o aviso prévio é devido nessa situação. Também são devidas: as férias simples e proporcionais, independentemente do empregado ter ou não mais de um caso de contrato de trabalho; os depósitos fundiários serão liberados pelo código 01, inclusive com o direito à percepção da multa de 40%; o décimo-terceiro salário será proporcional.

Dessa forma, se entende que a recuperação judicial é um acordo coletivo por meio de uma transação judicial coletiva.

2.4 O efeito de decretação de falências

2.4.1 Sobre as pessoas e os bens do devedor

São vários os efeitos da decretação de falência: afastamento das atividades da empresa, representação da sociedade falida, inabilitação para o empresário atuar como empresário ou administrador de sociedade empresária.

Ramos (2012, p.651) ressalta que:

Mas a falência não atinge apenas a pessoa jurídica. Os membros que a compõem, ou seja, os sócios da sociedade empresária falida, também são atingidos, variando os efeitos sobre as suas pessoas a depender do tipo societário e da função que eles exerciam na sociedade.

Na sociedade empresarial, a obrigação não é somente do administrador societário, mas de todos os sócios em

igualdade. Nos termos da lei, o falido torna-se obrigado a realizar prestações legalmente estatuídas no artigo 104 da Lei 11.101/05:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência (BRASIL, 2005).

Vale lembrar que, de acordo com artigo 103 da Lei 11.101/05, desde quando for decretada falência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e da disponibilidade sobre eles. A legislação prevê que o falido apenas poderá fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Mamede (2012) esclarece que se o empresário ou sociedade empresária falida fizerem parte de outras sociedades, tais participações deverão ser indicadas. O

artigo 116 da Lei 11.101/05 menciona que:

Art. 116. A decretação da falência suspende:

I – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida (BRASI, 2005).

Desta forma, fica claro que os sócios são tratados da mesma forma que os empresários individuais.

2.4.2 Sobre as obrigações do devedor

Quando a falência é decretada, o devedor e os credores ficam sujeitos as suas regras, sendo que só poderão exercer os seus direitos sobre os bens da pessoa falida na forma em que a da Lei 11.101/05 ordenar.

Ramos (2012, p.655) alerta que:

Embora o art. 115 mencione apenas o sócio ilimitadamente responsável – o qual, conforme vimos (art. 81), submete-se aos mesmos efeitos da sentença que decreta falência da sociedade da qual faz parte –, é óbvio que os credores também poderão voltar-se, eventualmente, contra um sócio limitadamente responsável, desde que o façam nos termos da LRE.

No que tange a liquidação do patrimônio do falido, Mamede (2012) explica que, para que possa liquidar eficazmente o patrimônio do falido, empresário ou sociedade empresária, da-se expressão uniforme às suas obrigações no alusivo ao seu vencimento, expressão monetária e juros. Os bens que institui a garantia também serão empregados para pagar os créditos, inclusive os juros.

É importante lembrar que os contratos do devedor falido não se resolvem pela falência, sendo que ainda podem ser cumpridos pelo administrador judicial, é o que diz o artigo 117 da Lei 11.101/05:

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário (BRASIL, 2005).

Para Mamede (2012), a intervenção estatal sobre o patrimônio do falido é suficiente para excepcionar o princípio *pacta sunt servanda* e permitir a denúncia pelo administrador judicial.

Já Ramos (2012, p.657) diz que a regra do artigo 117 é excepcionada quando o contrato tiver, expressamente, a cláusula de resolução por falência. Ele diz ainda que:

Nesse caso, a decretação da quebra implicará a resolução imediata do contrato, o que acontecerá, frise-se, não por força da sentença de falência ou de regras do direito falimentar, mas somente em obediência à vontade das partes contratantes, manifestada em cláusula contratual expressa nesse sentido.

Há possibilidade de compensação das dívidas quando o vencimento do débito ocorrer com a sentença da falência.

O artigo 122 da Lei 11.101/05 dispõe sobre a compensação:

Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo (BRASIL, 2005).

Mamede (2012, p.338) reporta que:

Seria fácil para aquele credor que deseja subverter a ordem de pagamento (um credor quirografário, por exemplo) buscar devedores da massa, negociando para ceder-lhes seu crédito e, assim, driblar a classificação dos créditos, obtendo, pela compensação, a satisfação de seu crédito antes mesmo de se passar a restituições e pagamentos de créditos extraconcursais e concursais.

Porém, nem todos os créditos são compensáveis na falência, uma vez que o mecanismo da compensação de dívidas deve ser usado para evitar práticas fraudulentas, pois assim se evita a duplicidade de pagamentos e o risco de inadimplência.

3 Conclusão

Diante do exposto, pode se concluir que o patrimônio do devedor é garantia dos credores.

A permissão para a retomada do exercício do comércio após o procedimento falimentar, portanto, é restrita à pessoa física dos sócios, desde que cumpridos os requisitos delineados em lei. Não há previsão legal alguma para que a sociedade empresária falida possa manter sua atividade comercial nesta situação.

A extração definitiva da presença da empresa no mercado deve ser garantida pela publicidade a ser dada à falência.

Chancelar a sobrevivência da pessoa jurídica depois da decretação da falência significa violar frontalmente o princípio do devido processo legal. Qualquer tentativa de se alterar este procedimento, seja através do “levantamento da falência”, ou da manutenção injustificada da atividade, representa uma negação da finalidade última do processo de falência.

Referências

BRASIL. Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm.

DENKER, A.F.M. *Métodos e técnicas de pesquisa em turismo*. São Paulo: Futura, 1998.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.

MAMEDE, G. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, A.M. *Curso de direito do trabalho: historia e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2009.

JORGE NETO, F.F.; CAVALCANTE, J.Q.P. *Manual de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

RAMOS, A.L.S.C. *Direito empresarial esquematizado*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SOUZA, M.P.A *nova lei de recuperação e falência e as suas consequências no direito e no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.